

BRASIL E SEU NOVO MODELO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS: O TRATAMENTO DADO À QUESTÃO SOCIOAMBIENTAL A PARTIR DA ANÁLISE DOS ACORDOS COM ANGOLA E MÉXICO

BRAZIL AND ITS NEW MODEL OF COOPERATION AND INVESTMENT FACILITATION AGREEMENT: THE TREATMENT GIVEN TO THE SOCIO-ENVIRONMENTAL ISSUE BASED ON THE ANALYSIS OF THE AGREEMENTS WITH ANGOLA AND MEXICO

DÁVILA TERESA DE GALIZA FERNANDES LUPPI

Doutoranda no Programa de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais

Universidade de Málaga-Espanha

Universidade Federal da Paraíba-Brasil

davilagaliza@hotmail.com

Data de recepció: 13 de setembre de 2023 / Data d'acceptació: 11 de desembre de 2023

RESUMO: Com o recente movimento de reformas do tradicional sistema internacional de proteção dos investimentos, novas propostas surgiram para a construção de marcos alternativos para investimentos sustentáveis. Nesse cenário, o Brasil concebeu em 2015 o seu próprio modelo de acordo, denominado Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI). O modelo brasileiro trouxe vários aspectos inovadores quando comparados aos tradicionais BIT's, dando particular atenção às cláusulas que asseguram proteção aos direitos sociais, ambientais e humanos, seguindo a tendência dos recentes acordos de investimentos dessa natureza. O objetivo do presente estudo é realizar uma análise do acordo brasileiro especialmente no que tange à questão socioambiental, a partir da apreciação das cláusulas presentes nos ACFI's assinados com Angola e México, atualmente em vigor. Constata-se que, não obstante os ACFI's apresentem características inovadoras nesse aspecto,

não incluem obrigações vinculantes para os Estados investidores e seus investimentos a fim de garantir o cumprimento efetivo dessas cláusulas, o que confirma as seguintes hipóteses: as cláusulas socioambientais continuam sendo um discurso meramente diplomático; referidos acordos ostentam um espaço restritivo para formulação de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento sustentável, além de apresentarem uma estrutura de mecanismo de solução de controvérsias que, embora baseada na cooperação e prevenção de conflitos, se mostra rígida e essencialmente estadocêntrica.

ABSTRACT: With the recent movement to reform the traditional international investment protection system, new proposals have emerged to build alternative frameworks for sustainable investment. Against this backdrop, in 2015 Brazil devised its own model agreement, called the Investment Cooperation and Facilitation Agreement (ACFI). The Brazilian model brought several innovative aspects when compared to traditional BITs, paying particular attention to clauses that ensure protection of social, environmental and human rights, following the trend of recent investment agreements of this nature. The aim of this study is to analyse the Brazilian agreement, especially with regard to the socio-environmental issue, based on an assessment of the clauses in the ACFI's signed with Angola and Mexico, which are currently in force. It was found that, although the ACFI's have innovative characteristics in this respect, they do not include binding obligations for investor states and their investments in order to guarantee effective compliance with these clauses, confirming the following hypotheses: the socio-environmental clauses remain a merely diplomatic discourse; these agreements have a restrictive space for formulating public policies aimed at sustainable development, as well as having a dispute settlement mechanism structure which, although based on cooperation and conflict prevention, is rigid and essentially state-centred.

RESUMEN: Con el reciente movimiento de reformas del sistema tradicional de protección internacional de las inversiones, han surgido nuevas propuestas para construir marcos alternativos para la inversión sostenible. En este contexto, Brasil elaboró en 2015 su propio modelo de acuerdo, denominado Acuerdo de Cooperación y Facilitación de las Inversiones (ACFI). El modelo brasileño aportó

varios aspectos innovadores en comparación con los TBI's tradicionales, prestando especial atención a las cláusulas que garantizan la protección de los derechos sociales, medioambientales y humanos, siguiendo la tendencia de los recientes acuerdos de inversión de esta naturaleza. El objetivo de este estudio es analizar el acuerdo brasileño, especialmente en lo que se refiere a la cuestión socioambiental, a partir de una evaluación de las cláusulas de los ACFI's firmados con Angola y México, actualmente en vigor. Se constató que, aunque los ACFI's tengan características innovadoras en este aspecto, no incluyen obligaciones vinculantes para los Estados inversores y sus inversiones, de modo a garantizar el efectivo cumplimiento de estas cláusulas, confirmando las siguientes hipótesis: las cláusulas socioambientales permanecen como un discurso meramente diplomático; estos acuerdos tienen un espacio restrictivo para la formulación de políticas públicas dirigidas al desarrollo sostenible, además de contar con una estructura de mecanismo de solución de controversias que, aunque basada en la cooperación y en la prevención de conflictos, es rígida y esencialmente estadocéntrica.

RESUM: Amb el recent moviment de reforma del tradicional sistema internacional de protecció d'inversions, han sorgit noves propostes per a la construcció de marcs alternatius per a inversions sostenibles. En aquest escenari, el 2015, el Brasil va dissenyar el seu propi model d'acord, anomenat Investment Cooperation and Facilitation Agreement (ACFI). El model brasiler ha aportat diversos aspectes innovadors respecte als BIT tradicionals, prestant especial atenció a les clàusules que assegurin la protecció dels drets socials, ambientals i humans, seguint la tendència dels recents acords d'inversió d'aquesta naturalesa. L'objectiu d'aquest estudi és realitzar una anàlisi de l'acord brasiler, especialment pel que fa a la qüestió socioambiental, a partir de l'apreciació de les clàusules presents en les ACFI signades amb Angola i Mèxic, actualment vigents. S'observa que, tot i que les característiques innovadores de l'ACFI presenten en aquest aspecte, no inclouen obligacions vinculants per als Estats inversors i les seves inversions per tal d'assegurar el compliment efectiu d'aquestes clàusules, confirmant les hipòtesis següents: les clàusules socioambientals continuen sent un discurs merament diplomàtic; Aquests acords tenen un espai restrictiu per a la formulació de polítiques públiques orientades al

desenvolupament sostenible, a més de presentar una estructura de mecanismes de solució de controvèrsies que, si bé es basa en la cooperació i la prevenció de conflictes, és rígida i essencialment centrada en l'Estat.

RESUMEN: Con el reciente movimiento de reformas del sistema tradicional de protección internacional de las inversiones, han surgido nuevas propuestas para construir marcos alternativos para la inversión sostenible. En este contexto, Brasil elaboró en 2015 su propio modelo de acuerdo, denominado Acuerdo de Cooperación y Facilitación de las Inversiones (ACFI). El modelo brasileño aportó varios aspectos innovadores en comparación con los TBI's tradicionales, prestando especial atención a las cláusulas que garantizan la protección de los derechos sociales, medioambientales y humanos, siguiendo la tendencia de los recientes acuerdos de inversión de esta naturaleza. El objetivo de este estudio es analizar el acuerdo brasileño, especialmente en lo que se refiere a la cuestión socioambiental, a partir de una evaluación de las cláusulas de los ACFI's firmados con Angola y México, actualmente en vigor. Se constató que, aunque los ACFI's tengan características innovadoras en este aspecto, no incluyen obligaciones vinculantes para los Estados inversores y sus inversiones, de modo a garantizar el efectivo cumplimiento de estas cláusulas, confirmando las siguientes hipótesis: las cláusulas socioambientales permanecen como un discurso meramente diplomático; estos acuerdos tienen un espacio restrictivo para la formulación de políticas públicas dirigidas al desarrollo sostenible, además de contar con una estructura de mecanismo de solución de controversias que, aunque basada en la cooperación y en la prevención de conflictos, es rígida y esencialmente estadocéntrica.

PALAVRAS-CHAVE: BIT – ACFI – Sul global – Cláusulas ambientais– Desenvolvimento sustentável.

KEYWORDS: BIT – ACFI – Global south – Environmental clauses – Sustainable development.

PALABRAS CLAVE: BIT – ACFI – Sur global – Cláusulas medioambientales – Desarrollo sostenible.

PARAULES CLAU: BIT – ACFI – Sud global – Clàusules ambientals – Desenvolupament sostenible.

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. A POSIÇÃO DO BRASIL EM FACE DO REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS. 1. Os ACFI'S e seu desenho institucional: principais características. III. A RELAÇÃO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O ADVENTO DA TEMÁTICA AMBIENTAL NOS ACORDOS DE INVESTIMENTOS. IV. AS CLÁUSULAS SOCIOAMBIENTAIS NOS ACFI'S DE ANGOLA E MÉXICO: AVANÇO NA PAUTA SUSTENTÁVEL? 1. O tripé institucional dos ACFI's perante as cláusulas socioambientais: limites e desafios. V. CONCLUSÃO. VI. BIBLIOGRAFIA.

I. INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, especialmente a partir da década de 1990, houve uma grande difusão e proliferação dos acordos internacionais de investimentos por todo o mundo, os denominados *bilateral investment of treaties* (BIT's) ou acordos de promoção e proteção recíproca de investimentos (APPRI's)¹. Para se ter uma noção a maior parte dos 3.280 acordos dessa natureza² foi assinada nessa década³. Grande parte desses acordos são realizados com cláusulas específicas de proteção aos investidores de países desenvolvidos em detrimento dos países em vias de desenvolvimento (geralmente anfitriões dos investimentos), isto é, são acordos entre países majoritariamente assimétricos, o que acentua ainda mais o desequilíbrio entre direitos e obrigações de ambos.

Referidos acordos seguem basicamente a mesma padronização de cláusulas, dispondo sobre: conceituação do que seja investimento e investidor; admissão e estabelecimento do investidor/investimento no país receptor; tratamento justo e

¹ Ambas as expressões são utilizadas na prática internacional como sendo sinônimas. Todavia, importa destacar que alguns autores distinguem APPRI de BIT, considerando os APPRI's como gênero do qual os BIT's (acordos bilaterais) constituem sua espécie. José Augusto Fontoura Costa, *Direito Internacional do Investimento Estrangeiro*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 127-128. O presente trabalho fará uso da sigla BIT e APPRI enquanto expressões sinônimas, por serem essas expressões majoritariamente utilizadas em documentos oficiais na prática internacional, inclusive pela ONU e suas agências especializadas.

² Atualmente se encontram 2.828 APPRI's (sendo 2.219 em vigor) e outros 452 tratados com disposições sobre investimentos assinados em todo o mundo, o que totaliza um número em torno de 3.280 acordos internacionais de investimentos. UNCTAD. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements>>. [Última consulta, 26 de janeiro de 2024].

³ UNCTAD. *Internacional Investment Agreements*: search tool. *Investment Policy Hub*, [s.d.]. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/>>. [Última consulta, 10 de fevereiro de 2023].

equitativo; tratamento nacional; tratamento da nação mais favorecida; expropriação e compensação; transferência de fundos e a cláusula de solução de controvérsias, com especial destaque à arbitragem de investimentos do tipo investidor-Estado.

Constata-se, portanto, que desde a sua origem, a fixação de cláusulas nesses acordos tem atendido às expectativas dos investidores e empresas estrangeiras em garantir proteção de seus recursos contra eventuais conflitos que permitam a expropriação de seus investimentos, a nacionalização, a transferência de recursos, entre outras medidas protecionistas, relegando as políticas de sustentabilidade social e ambiental dos países receptores a um plano secundário ou quiçá inexistente.

Em razão desse tradicional desequilíbrio de interesses, passaram a ser recorrentes nos últimos anos reclamações e litígios originários da execução dos APPRI's envolvendo, dentre outras demandas, reclamações por violações ambientais e de direitos humanos, uma vez que a “velha geração” de acordos – aquela considerada pela *United Nations Conference on Trade and Development* (UNCTAD) entre os anos de 1980 até o início da década de 2010⁴ – foi concluída com pouca ou nenhuma observância à flexibilidade regulatória dos Estados receptores para com as disposições específicas envolvendo tanto a proteção do meio ambiente, quanto de direitos humanos e/ou preservação e defesa das comunidades locais e nativas.

Importante frisar que nos acordos da “velha geração”, as cláusulas socioambientais praticamente inexistem e, paradoxalmente, a grande maioria dos litígios envolvendo acordos de investimentos tem como causas as questões ambientais que são frequentemente ignoradas e desrespeitadas pelas grandes empresas e seus investidores.

Nesse panorama, uma das principais críticas aos BIT's se encontram no grande número de conflitos decorrentes de descumprimentos de cláusulas, com reflexo no meio ambiente e nas comunidades anfitriãs, no elevado custo dos processos

4 UNCTAD. *Urgency of climate action and the need for speed in investment treaty reform*. News. 05 Sep. 2022. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/news/hub/1696/20220905-urgency-of-climate-action-and-the-need-for-speed-in-investment-treaty-reform>>. [Última consulta, 26 de janeiro de 2024].

arbitrais e nas indenizações estabelecidas nos laudos dos tribunais, além da inibição à liberdade regulatória dos Estados⁵.

No caso do Brasil, não obstante sua posição privilegiada como mercado atrativo para aportes de capital estrangeiro⁶, trata-se de um dos poucos países do mundo que optaram por não ratificar nenhum acordo de proteção de investimento estrangeiro, tornando-se conhecido como uma das poucas economias de ponta sem acordos de investimento dessa natureza⁷ e sem um formato alternativo de acordo para a regulamentação de investimentos em nível internacional até a primeira década dos anos 2000.

A partir de 2012, a política brasileira de investimentos reelaborou sua estratégia nacional, fazendo emergir em 2015 um novo modelo regulatório de acordo de investimento que dialoga com a “chamada crise de legitimidade do regime global de investimentos e promove relações de investimento, em tese, mais equilibradas e cooperativas”⁸.

Visando analisar o novo modelo brasileiro de acordo, intitulado Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimento (ACFI), o presente artigo averigua o tratamento dado à questão socioambiental a partir da análise das cláusulas dessa natureza presentes nos acordos com Angola e México, ambos assinados em 2015, e que se encontram atualmente em vigor. Com o objetivo de: a) perscrutar se a inserção de referidas cláusulas socioambientais contribui concretamente para promover na prática o desenvolvimento sustentável ou se continuam reforçando o discurso meramente diplomático; b) verificar o espaço

⁵ Brasil. Ministério da economia. *Acordo de cooperação e facilitação de investimentos*. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/legislacao/9-assuntos/categ-comercio-exterior/1565-acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos>>. [Última consulta, 07 de março de 2022].

⁶ Estando entre os dez maiores receptores de capital, tendo recebido no ano de 2018 US\$ 60 bilhões em investimentos externos, e em 2019 (ano anterior ao início da pandemia provocada pela Covid-19 no país), US\$ 72 bilhões, o Brasil é considerado um dos principais destinos de investimentos estrangeiros no mundo. UNCTAD. *World Investment Report 2020*, p. 12. Disponível em: <https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2020_en.pdf>. [Última consulta, 21 de fevereiro de 2023].

⁷ Fabio Morosini; Michelle Ratton Sanchez Badin. The Brazilian Agreement on Cooperation and Facilitation of Investments (ACFI): a new formula for international investment agreements?, em *Investment Treaty News*, Issue 3. Volume 6. 2015. Disponível em: <<https://www.iisd.org/system/files/publications/iisd-itn-august-2015-english.pdf>>. [Última consulta 07 de abril de 2023].

⁸ Fabio Morosini; Ely Caetano Xavier Junior, “Regulação do investimento estrangeiro direto no Brasil: da resistência aos tratados bilaterais de investimento à emergência de um novo modelo regulatório”, em *Revista de Direito Internacional*, Brasília: UniCEUB, 2015 (Vol. 12), p. 421.

dedicado à promoção de políticas públicas direcionadas à sustentabilidade dos Estados-anfitriões; c) questionar se o desenho institucional em que o ACFI se sustenta mostra-se suficientemente capaz de comportar a proteção contra as possíveis violações às cláusulas socioambientais.

O estudo vem a confirmar as hipóteses levantadas, isto é, comprovou-se que: a) os ACFI's não dispõem de nenhuma obrigação vinculante para investidores estrangeiros e seus investimentos no que tange à responsabilidade social; b) referidos acordos ostentam um espaço restritivo para formulação de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento sustentável dos Estados receptores de investimentos; e, c) se por um lado apresenta uma estrutura inovadora com ênfase na cooperação, na mitigação de riscos e na prevenção de conflitos, por outro, apresenta uma estrutura institucional engessada e estadocêntrica.

Referido estudo se justifica pelo fato de se apresentar como um dos mais importantes desafios enfrentados pelo Direito Internacional dos Investimentos, ou seja, a conciliação entre a promoção do investimento estrangeiro e a proteção e garantia da sustentabilidade ambiental e social especialmente para os Estados receptores.

Com a finalidade de cumprir o objetivo proposto neste estudo, adotar-se-á uma metodologia de investigação baseada na pesquisa de revisão bibliográfica de natureza teórica, descritiva e exploratória, fazendo uso do método dedutivo de pesquisa.

II. A POSIÇÃO DO BRASIL EM FACE DO REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

Tradicionalmente, o Brasil constitui um dos países que tem adotado uma posição mais “conservadora” no que tange à regulamentação internacional de investimentos (mormente ao se referir à adesão à arbitragem de investimentos do tipo investidor-Estado promovida pelo Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos – CIRDI⁹), o que foi, de certo modo,

⁹ O Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos – CIRDI (*International Centre for Settlement of Investment Dispute- ICSID*) foi estabelecido pela

traduzido no cenário global como uma postura de isolamento internacional¹⁰, mas não de indiferença aos rumos de desenvolvimento na busca por atrair investimentos e parcerias comerciais.

Tanto é verdade que, apesar de não ter ratificado qualquer APPRI¹¹, o país é considerado o principal receptor de investimento estrangeiro e também o maior investidor externo da América Latina¹² e, dentre as explicações que se buscam para esse fato, destaca-se o poder de barganha do mercado interno e o ambiente favorável que oferece garantias mínimas de segurança para os investidores estrangeiros¹³.

Entretanto, mesmo proporcionando “garantias mínimas”, o Brasil mostrava certa vulnerabilidade em decorrência de sua normativa difusa e desatualizada sobre investimentos estrangeiros, o que conseqüentemente, acabava por prejudicar as suas relações com os investidores externos. Prova disso é que a Lei brasileira nº 4.131 de 1962 – alterada pela Lei nº 14.286 de 2021 – a qual disciplina a aplicação do capital estrangeiro¹⁴ e as remessas de valor para o exterior, era até então o principal instrumento regulatório que dispunha sobre a entrada do capital estrangeiro no país, enfocando-se em regulamentar o registro de capitais, sem, todavia, legislar sobre outros temas de fundamental interesse para os investidores.

Convenção de Washington de 1965, no âmbito do Banco Mundial e utiliza a arbitragem de investimentos como meio prevalente para a resolução de conflitos originários dos APPRI's. Trata-se do órgão de maior atuação internacional para os casos de solução internacional de controvérsias em matéria de investimentos.

¹⁰ Júlia Marssola, *Acordos Internacionais de Investimentos no Brasil: análise do tratamento da nação mais favorecida*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p.20.

¹¹ Entre 1994 e 1999, o Brasil assinou 14 APPRI's. No entanto, nenhum deles recebeu a ratificação do Congresso Nacional. Débora Bithiah de Azevedo, *Os acordos para a promoção e a proteção de investimentos assinados pelo Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001, p. 4.

¹² Ana Garcia; Gabriel Torres, “O Modelo de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) do Brasil e o Regime Internacional de Investimentos: os casos de Angola e Moçambique”, em *Boletim de Economia e Política Internacional – BEPI*. n. 29; Jan./Abr. 2021, p. 122. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10776>>. [Última consulta, 27 de agosto de 2023].

¹³ Ana Freitas da Silva, “Os Investimentos Estrangeiros e o Direito ao Desenvolvimento”, em *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, 2015, vol.3, n.5, p. 350. Disponível em:<http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872015000500339&lng=pt&nrm=iso>. [Última consulta, 27 de agosto de 2023].

¹⁴ A legislação brasileira, como regra, adotou a expressão “capital estrangeiro” no mesmo sentido de *investimento estrangeiro*. Bernadete de Figueiredo Dias, *Investimentos estrangeiros no Brasil e o direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 29.

A fim de compreender mais detalhadamente a experiência do Brasil em face do regime jurídico de proteção de investimentos estrangeiros, importante delimitar dois tipos de movimentos que marcaram o posicionamento brasileiro frente aos acordos de investimentos estrangeiros.

O primeiro, na década de 1990, caracterizado pelas economias externas desejosas em investir no Brasil e proteger os seus respectivos investidores nacionais. E o segundo, mais visível em meados dos anos 2000, quando o Brasil passou a liderar sua indústria de exportação, especialmente conquistando espaço nos mercados da América do Sul e, mais recentemente, na África, o que fez emergir o seu novo modelo regulatório em 2015¹⁵.

O primeiro movimento, entre 1994 a 1999, foi marcado por forte liberalização da economia nacional¹⁶, tendo o Brasil despontado como um dos principais países atrativos para os investidores estrangeiros, tendo assinado 14 APPRI's¹⁷ e 2 protocolos sobre investimentos no âmbito do Mercosul¹⁸.

Referidos APPRI's mantinham a mesma carga protetiva aos investimentos estrangeiros em face das questões ligadas aos riscos políticos e comerciais, através das já conhecidas cláusulas *standards* de proteção que reproduziam

¹⁵ Esse estudo foi detalhadamente realizado por um artigo de autoria de Fábio Morosini e Ely Caetano Xavier Júnior, intitulado “*Regulação do investimento estrangeiro direto no Brasil: da resistência aos tratados bilaterais de investimento à emergência de um novo modelo regulatório*” publicado em 2015 na *Revista de Direito Internacional*. Os autores detalham duas ondas que marcaram a experiência brasileira no que tange aos acordos de investimentos estrangeiros. A primeira onda marcada pela resistência do governo brasileiro na ratificação dos acordos de investimentos e a segunda onda remonta à aproximação do Brasil com o Sul global e a busca por instrumentos regulatórios alternativos para regulação da matéria dos investimentos estrangeiros (Fábio Morosini; Ely Caetano Xavier Junior, “Regulação do investimento estrangeiro direto no Brasil”... cit., p. 422-423).

¹⁶ Érika Capella Fernandes; Jete Jane Fiorati, “Os ACFIS e os BITs assinados pelo Brasil: uma análise comparada”, em *Revista de Informação Legislativa*. a. 52, v. 208. Brasília, Out/dez 2015, p. 249.

¹⁷ Os acordos foram assinados com os seguintes países, em ordem de data: Portugal (1994), Chile (1994), Reino Unido (1994), Suíça (1994), Dinamarca (1995), Finlândia (1995), França (1995), Alemanha (1995), Itália (1995), Coreia do Sul (1995), Venezuela (1995), Cuba (1997), Holanda (1998) e Bélgica/Luxemburgo (1999). José Carlos de Magalhães, “Acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos”, em *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 6, n. 20, 2009, p. 53.

¹⁸ Tratam-se do Protocolo de Colônia, que regulamentava os investimentos intrazona e o Protocolo de Buenos Aires sobre a Promoção e a Proteção de Investimentos provenientes de Estados não-partes do Mercosul, ambos de 1994, que nunca chegaram a entrar em vigor. José Augusto Fontoura Costa, “Proteção e promoção do investimento estrangeiro no Mercosul-uma ferramenta para a implementação de um bom clima de investimentos?”, em *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 49, n.2, 2006, p. 60-77.

igual conteúdo no que diz respeito ao tratamento dado aos clássicos acordos em favor do investidor estrangeiro.

O que se constata disso é que os modelos tradicionais de APPRI's, nitidamente pró-investidor, acabam por colocar em cheque o desenvolvimento do país anfitrião, secundarizando as políticas públicas deste, as quais deveriam ser prioritárias como garantia de investimentos verdadeiramente sustentáveis.

O Congresso Brasileiro demonstrou forte resistência à possível ratificação dos 14 APPRI's, tendo rechaçado a tramitação dos mesmos por considerar que esse modelo de acordo enaltece a posição vantajosa dos investidores estrangeiros em detrimento dos investidores nacionais, colocando em risco as políticas públicas a serem implementadas pelo Estado anfitrião.

Na realidade, essa resistência foi um reflexo de um conjunto de oposições de ordem interna ou externa, tais como as levantadas por Campello e Lemos (2015)¹⁹:

ausência da participação das multinacionais atuantes no país e dos governos estaduais na negociação dos acordos; ii) impasse político nas negociações do Acordo Multilateral sobre Investimentos (MAI)²⁰; iii) polêmicas decisões arbitrais adotadas por meio do mecanismo de solução de controvérsias investidor-Estado; e iv) claros conflitos entre tradicionais cláusulas dos TBI (definição de investimento, conceito de desapropriação indireta e mecanismo de solução de controvérsias) e os preceitos da Constituição brasileira.

No que tange ao item “iii”, acima elencado, não há dúvidas quanto ao fato de que o “coração” dos acordos de investimentos se encontra na cláusula de solução de

¹⁹ Daniela Campello, Daniela; Leany Lemos, “The non-ratiication of bilateral investment treaties in Brazil: a story of conlict in a land of cooperation”, em *Review of International Political Economy*, v. 22, n. 5, p. 1-32, 2015. Disponível em: <<http://www.fgv.br/professor/daniela.campello/iles/CampelloLemos-RIPE.pdf>>. [Última consulta, 10 de abril de 2020].

²⁰ “Atualmente não há nenhum acordo multilateral de investimento, devido à complexidade da negociação dos dispositivos do acordo e dos interesses envolvidos, apesar dos esforços depreendidos nesse sentido, principalmente pela Organização para Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE), com a tentativa de se estabelecer o Acordo Multilateral de Investimentos (MAI, na sigla em inglês), entre 1995 e 1998. Essa dificuldade deve-se principalmente pela divergência de objetivos entre os países investidores (exportadores de capital) e os países receptores dos investimentos (importadores de capital) e pela falta de confiança entre esses países com relação ao ambiente de investimento que envolve os seguintes fatores: governança, credibilidade das instituições públicas e privadas, arcabouço legal, regulamentação dos setores, ambiente econômico, transparência, previsibilidade, entre outros, que pode ser caracterizado como risco político do país”. Brasil. Ministério da Economia. *Negociações Internacionais de Investimentos*. Disponível em: <<http://mdic.gov.br/index.php/comercio-externo/negociacoes-internacionais/801-negociacoes-internacionais-de-investimentos>>. [Última consulta, 31 de janeiro de 2024].

controvérsias, sendo a arbitragem de investimentos²¹ o meio mais adotado e, por conseguinte, o mais questionado desses acordos²², sendo esse um dos maiores entraves à adesão dos APPRI's pelo Brasil.

Atualmente, a opção mais difundida e internalizada pelos investidores consiste no mecanismo de solução de controvérsias diretamente entre um investidor estrangeiro e um Estado receptor de investimento por meio da arbitragem de investimentos investidor-Estado, institucionalizada pelo CIRDI. Modalidade esta que suscita fortes críticas em favor de reformas.

Ao possibilitar a escolha do investidor à arbitragem internacional, no entender de renomados internacionalistas brasileiros²³, o Brasil acabaria abandonando o princípio clássico do Direito Internacional de esgotamento dos recursos internos antes de recorrer à jurisdição internacional²⁴, o que limitaria a capacidade do Estado brasileiro de legislar soberanamente sobre essa matéria²⁵, infringindo ainda o art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, o qual preceitua que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”²⁶. Logo, ao relativizar citado princípio, um Estado acabaria por renunciar uma parte de sua soberania, aceitando, por sua vez, a internacionalização do regime jurídico de investimentos²⁷.

²¹ A grande maioria dos APPRI's preveem duas possibilidades para a solução de conflitos relativos a investimentos: a arbitragem Estado-Estado (Estado receptor e Estado de origem do investimento) e a arbitragem investidor-Estado (investidor estrangeiro e Estado receptor do investimento). Érika Capella Fernandes; Jete Jane Fiorati, Os ACFIS e os BITs assinados pelo Brasil..., cit., p. 267.

²² Ana Garcia; Gabriel Torres, “O Modelo de Acordo...” cit. p. 123.

²³ A exemplo do professor Antônio Augusto Cançado Trindade, o qual atuou inúmeras vezes como consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores em vários foros internacionais e o professor Celso de Albuquerque Mello.

²⁴ O princípio do esgotamento dos recursos internos prescreve ter o Estado o direito de sanar um suposto ilícito, valendo-se do seu direito interno, antes que sua responsabilidade internacional seja levantada. Segundo Kátia Godinho Gilaberte, “ao deixar de aplicá-la, um Estado está renunciando a uma parcela da soberania e permitindo a internacionalização do regime jurídico dos investimentos”. Kátia Godinho Gilaberte, *Acordos sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos: a evolução da política brasileira e perspectivas*. Ministério das Relações Exteriores- CAE. 1995, p. 179.

²⁵ Antônio Augusto Cançado Trindade, *O Esgotamento de Recursos Internos no Direito Internacional*. Brasília: UnB, 1984, p. 24.

²⁶ Referido posicionamento restou claramente observado no parecer emitido pela Comissão de Relações Exteriores quando da análise do APPRI assinado com a Suíça.

²⁷ Katia Godinho Gilaberte, “*Acordos sobre Promoção...*”, cit., p. 170.

Assim sendo, em razão disso, alguns países (a maioria latino-americanos) começaram a denunciar²⁸ os acordos de investimentos ou a estabelecer novos marcos legais sob a égide de novos instrumentos contratuais, encontrando outros meios regulatórios para a proteção e facilitação dos investimentos estrangeiros. Outros países como África do Sul, Indonésia, Índia, Austrália, entre outros, estão atualmente, em processo de revisão de seus APPRI's²⁹.

Passadas duas décadas desde a assinatura daqueles primeiros APPRI's não ratificados, o Brasil se projetou na elaboração de seu próprio modelo de acordo de investimento que fosse sensível às limitações constitucionais internas e que respondesse às aspirações do Brasil enquanto economia emergente.

1. Os ACFI'S e seu desenho institucional: principais características

O modelo de acordo brasileiro está concentrado na ideia de cooperação e facilitação de investimentos, ideia que permeia todo o desenho institucional dos ACFI's, buscando compatibilizar as necessidades dos investidores com o desenvolvimento de uma dinâmica agenda cooperativa de longo prazo³⁰.

Embora essa estrutura não seja inédita nos acordos internacionais de investimento, ao invocar maior simetria e reciprocidade de direitos e obrigações entre as partes, através da constante cooperação entre as agências governamentais, os ACFI's demonstram a incorporação de novos componentes ao seu conteúdo.

Descartando o mecanismo de solução de controvérsias da arbitragem investidor-Estado presente nos BIT's, os ACFI's investiram num modelo de prevenção de

²⁸ Três Estados da América Latina denunciaram à Convenção de Washington: a Bolívia em 2007, seguido pela República do Equador em 2009 e pela República Bolivariana da Venezuela em 2012. Érika Capella Fernandes, "O posicionamento latino-americano frente ao CIRDI: análise das denúncias da Convenção de Washington promovidas pela Bolívia, Equador e Venezuela" em *Direito internacional [Recurso eletrônico on-line]* organização CONPEDI/UNINOVE. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?qt=53>>. [Última consulta, 13 de setembro de 2022].

²⁹ Brasil. Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio, *Apresentação Geral do Modelo Brasileiro de Acordos de Investimentos*. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/arquivos/Apresentacao-Geral-do-ACFI-PT.pdf>>. [Última consulta, 3 de janeiro de 2021].

³⁰Nicolás M. Perrone; Gustavo Rojas de Cerqueira César, "Tratados de Investimentos Brasileiros: um novo modelo de tratados de investimentos?" em *Revista Brasileira de Comércio Exterior – RBCE: FUNCEX: Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior*. n. 128. Ano XXX. .jul/ago/set. 2016, p. 39.

conflitos, através de uma maior coordenação entre Estados, com agendas estratégicas para facilitar os investimentos³¹.

Sua estrutura está fundamentada em três pilares: governança institucional; prevenção e mitigação de riscos e prevenção de conflitos e agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos entre Estados.

No que diz respeito à governança institucional, há uma proposta inovadora: cada ACFI cria dois tipos de instituições para governar o acordo, quais sejam, o *Ombudsman* de Investimentos também denominado de Pontos Focais que deverá se fazer presente em cada Estado-parte do acordo e um Comitê Conjunto intergovernamental.

Essas instâncias são consideradas o núcleo institucional de governança do ACFI e já vem sendo utilizadas por outros Estados como Coreia do Sul, Cazaquistão, Quirguistão, Peru, Colômbia, África do Sul e Ucrânia, contribuindo, em muito, para converter a litigiosidade (característica do meio judicial e arbitral) em consensualidade na solução de conflitos advindos dos acordos de investimentos³².

O *Ombudsman* de Investimentos atua no pilar de melhoria de governança institucional conforme estruturado pelos ACFI's. Funciona como órgão governamental designado por cada Estado-parte para atuar servindo de intermediário entre governo e investidor no intuito de, entre outras funções, orientar os investidores da outra Parte em seu território; propor melhorias na

³¹ Destaca-se que no atual panorama internacional de acordos de investimentos estrangeiros, muitos acordos passaram a discutir a viabilidade ou não de inclusão dos mecanismos de solução de controvérsias entre investidor e Estado como é o caso do Acordo de Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP) e o Acordo Compreensivo Econômico e Comercial (CETA), em negociação entre EUA e União Europeia, como também Canadá e União Europeia, respectivamente. Ademais, outros Estados, como Austrália, já manifestaram seu desejo de excluir a arbitragem investidor-Estado dos seus acordos de investimento. Érika Capella Fernandes, "New concerns in international investment law: balancing investor's rights and host state's interests in investment arbitration" em *Young Arbitration Review*, Lisboa, v. 17, p. 36-42, abr. 2015, p. 37.

³² Francisco Pascual-Vives, "¿Hay alternativas al arbitraje de inversión?: Redefiniendo la solución de las controvérsias reativas a inversiones extranjeras" em Fach Gomez, Katia (ed). *La Política de la Unión Europea en materia de Derecho de las Inversiones Internacionales*. Barcelona: Bosch, 2017, p. 185.

legislação ou nos procedimentos adotados pela administração pública; bem como prevenir litígios e facilitar a sua resolução³³.

O Comitê Conjunto, por sua vez, é composto por representantes governamentais de ambos os Estados-partes do acordo, logo opera de Estado a Estado, possuindo o objetivo de administrar o acordo em geral, podendo monitorar a implementação e a execução dos acordos, bem como avaliar inicialmente a controvérsia, realizando possíveis consultas e negociações entre as partes, interpretar cláusulas e resolver questões e controvérsias de maneira amigável.

Os *Ombudsmen* deverão atuar de maneira coordenada com o Comitê Conjunto, servindo como a primeira instância de atuação na resolução de eventuais conflitos dos ACFI's, favorecendo a prevenção de conflitos e facilitando a sua resolução. Somente depois de esgotadas as tentativas de solução por esse meio, se poderá convocar um procedimento de arbitragem Estado-Estado³⁴.

Portanto, os papéis tanto do Comitê Conjunto quanto dos Pontos Focais são, principalmente, promover o intercâmbio regular de informações e prevenir disputas. E quando do surgimento de eventual conflito, implementar o mecanismo de solução de controvérsias, baseado em consultas, negociações e mediação, o que visa dissuadir os investidores de contestar judicialmente as medidas do governo anfitrião³⁵.

Embora se perceba a intenção da proposta dos acordos brasileiros em resolver amigavelmente as controvérsias oriundas de seus próprios investimentos, na prática, observando o cenário internacional em muitos desses conflitos, dificilmente os Estados estão dispostos ou mesmo culturalmente preparados para alcançarem uma solução negociada amigável³⁶.

³³ Ressalte-se que o *Ombudsman* de Investimentos Diretos no Brasil integra a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior – Camex, tendo sua competência definida no art. 4º do Decreto nº 8.863, de 28 de setembro de 2016, alterada pelo Decreto nº 9.770 de 22 de abril de 2019.

³⁴ Importante realçar que, embora a arbitragem entre Estados seja mencionada nos acordos, ela não será o principal mecanismo para a solução de disputas, a qual se enfoca na prevenção de disputas e mitigação de riscos.

³⁵ Fabio Morosini; Michelle Ratton Sanchez Badin, “The Brazilian Agreement on Cooperation and Facilitation of Investments (ACFI)...” cit. p. 5.

³⁶ Érika Capella Fernandes; Jete Jane Fiorati, “Os ACFIS e os BITs assinados pelo Brasil...” cit., p. 270.

Desse modo, tal proposta, em grande parte dos casos, se revela insuficiente e limitada, pois a alternativa que resta para o investidor será aquela de solicitar a intervenção de seu próprio Estado de origem. Por conseguinte, essa situação revela as desvantagens da proteção diplomática, pois se, por alguma razão o Estado de origem do investidor se recusar a endossar a demanda ou retirar a proteção diplomática, o investidor estrangeiro terá como único meio disponível o acesso ao Poder Judiciário do Estado receptor e, conseqüentemente, terá de enfrentar todas as dificuldades daí decorrentes³⁷.

Por fim, o terceiro pilar estruturante dos ACFI's apresenta a previsão de governança para cooperação entre Estados, através de agendas de negociação colaborativa³⁸, a serem discutidas entre as autoridades governamentais dos Estados no momento da negociação do acordo, tendo como base as respectivas necessidades e interesses mútuos.

Tais agendas poderão versar sobre temas de relevância recíproca para as partes, as quais se focarão, sobretudo, na melhoria das condições de investimentos bilaterais e na superação de dificuldades pontuais de seus investidores, convergindo, sempre que possível, com as respectivas estratégias de desenvolvimento nacional³⁹.

Considerando o tripé em que se sustenta os ACFI's, quais as implicações que essa estrutura institucional poderá trazer às questões socioambientais? Como o ACFI dialoga com o desenvolvimento sustentável no interno de seus novos acordos? É o que se pretende abordar nas próximas seções.

³⁷ Loc. cit.

³⁸ O próprio nome "Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos" por si só sugere que não se trata apenas de atrair, proteger e facilitar investimentos, tal como os acordos tradicionais (APPRI's), havendo embutida a ideia de que exista entre as partes uma verdadeira cooperação econômica. "A análise dos tratados confirma que, enquanto a proteção do IED constitui um ponto central nos tradicionais TBI, a proposta brasileira poderia oferecer alternativas mais eficientes que aquelas apresentadas pelo modelo estadunidense e europeu para a promoção de IED, mitigação de riscos e prevenção de disputas". Nicolás M. Perrone; Gustavo Rojas de Cerqueira César, "Tratados de Investimentos Brasileiros..." cit., p. 40.)

³⁹ Brasil. Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio, *Apresentação Geral do Modelo Brasileiro de Acordos de Investimentos...*cit.

III. A RELAÇÃO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O ADVENTO DA TEMÁTICA AMBIENTAL NOS ACORDOS DE INVESTIMENTOS

Conforme já asseverado, ao analisar o conteúdo das cláusulas contratuais dos típicos BIT's, constata-se que seu teor substancial se encontra amparado em verdadeiras garantias e instrumentos de proteção aos investimentos e investidores estrangeiros a partir de cláusulas que se repetem como verdadeiras cópias transcritas de um acordo para outro (“*de hecho, habitualmente, los APPRI's contienen listados de derechos para los inversores y de obligaciones para los Estados receptores, pero no a la inversa*”)⁴⁰. Por sua vez, os dispositivos que tratam sobre obrigações e responsabilidades para com a proteção ao meio ambiente (o que inclui, inclusive, os efeitos da ação climática), aos direitos sociais e aos direitos humanos são, muitas das vezes, imprecisos, vagos e sem eficácia vinculante ou ainda inexistentes.

Segundo constatado pela UNCTAD, os APPRI's da “velha geração” foram muitas das vezes concluídos com pouca ou nenhuma atenção à flexibilidade regulatória dos Estados anfitriões (*policy space*) para que pudessem desenvolver sua política ambiental⁴¹. Isso porque o processo de formação do Direito Internacional de Investimentos foi essencialmente pautado na proteção do capital e do investidor estrangeiros⁴².

Apenas mais recentemente é que se pode observar uma incipiente ressalva do direito dos Estados anfitriões de regular e a inserção de disposições específicas sobre a temática ambiental nas cláusulas desses acordos, especialmente ao

⁴⁰ Rafael A. Velázquez Pérez, “Las inversiones extranjeras, el desarrollo sostenible y el derecho humano al agua: un conflicto no resuelto”, em *Revista de Derecho, Agua y Sostenibilidad – REDAS*, Núm. 0, 2016, p. 18. Disponível em: <<http://redas.webs.uvigo.es>.> [Última consulta em 18 de abril de 2023].

⁴¹ UNCTAD. Urgency of climate action and the need for speed in investment treaty reform. News... cit.

⁴² Ao analisar o contexto político onde se desenvolveram os primeiros APPRI's, o IISD apresentou uma assertiva reflexão a respeito dos primórdios do regime jurídico aplicável aos investimentos: *The current model for investment agreements was developed in the political context of the 1950s and 1960s—a period characterized by fear of the spread of communism and concern for the impacts of decolonization on business interests in newly independent developing countries. Given this origin, the initial agreements were singularly focussed on just one aspect of the investment process: the protection of foreign capital and investments.* IISD Model International Agreement on Investment for Sustainable Development. Disponível em: <https://www.iisd.org/system/files/publications/investment_model_int_handbook.pdf>. [Última consulta em 24 de janeiro de 2024], p. x.

considerar a real necessidade de conciliar investimentos e desenvolvimento sustentável.

A primeira ocorrência da linguagem ambiental no universo dos APPRI's foi identificada no acordo entre China-Cingapura de 1985. Dez anos depois é que a temática ambiental começou a ser incluída em um número considerável de acordos. E foram necessários que passassem mais uma década, isto é, em 2005, para que o percentual de BIT's tratando de questões ambientais ultrapassasse o limite de 50%⁴³.

Pesquisa realizada pela OCDE em 2011 revelou a frequência da linguagem ambiental ao interno dos APPRI's. Referido estudo compreendeu 1.623 acordos de investimentos e encontrou que dentre eles apenas 8,2% faziam algum referimento ao meio ambiente. Em termos gerais, as referências ao meio ambiente foram classificadas em 7 categorias: i. linguagem genérica no preâmbulo do tratado; ii. reserva de competência regulatória (*policy space*) para a regulamentação ambiental sobre todo o tratado; iii. reserva de competência regulatória (*policy space*) para a regulamentação ambiental sobre temas específicos (por exemplo, requisitos de desempenho e tratamento nacional); iv. disposições que defendem que a regulamentação ambiental não pode servir de causa à expropriação indireta; v. compromissos de não reduzir os padrões ambientais para atrair investimentos; vi. questões ambientais e solução de controvérsias entre investidores e Estados, permitindo aos tribunais arbitrais o acesso a especialistas em matéria ambiental e; vii. disposições que incentivam a promoção e o fortalecimento da regulamentação e da cooperação ambientais⁴⁴.

Os dados levantados em referida pesquisa corrobora o quão é reduzida a linguagem ambiental nos acordos e, mesmo as menções e dispositivos já

⁴³ *The first occurrence of such language in the IIA sample is in the 1985 China-Singapore BIT. A decade passed before environmental concerns were included in a sizeable number of BITs, and only another ten years later, in 2005, the proportion of newly concluded treaties with environmental concerns passed the threshold of 50% of new treaties concluded in a given year.* Kathryn Gordon; Joachim Pohl, "Environmental Concerns in International Investment Agreements: A Survey", em *OECD Working Papers on International Investment*, 2011/01, OECD Publishing. Disponível em: <https://www.oecd.org/investment/investment-policy/WP-2011_1.pdf>. [Última consulta em 24 de janeiro de 2024], p. 5

⁴⁴ Kathryn Gordon; Joachim Pohl, "Environmental Concerns in International Investment Agreements: A Survey...", cit. p. 5-8

existentes carecem de compromissos governamentais vinculantes para sua implementação na prática, o que reflete a necessidade de revisar, reformular ou (re)pensar as políticas de investimentos conciliáveis com a sustentabilidade socioambiental.

O próprio UNCTAD, em seu relatório anual de 2023, o *World Investment Report 2023 – Investing in Sustainable Energy For All*⁴⁵ demonstra que ainda hoje o panorama é dominado pelos BIT's da velha geração, que se caracterizam por inconsistências em relação ao imperativo da sustentabilidade global e podem dificultar a margem de manobra política dos governos locais para implementar suas medidas necessárias para a transição energética, por exemplo.

Na contramão do padrão tradicional da velha geração de acordos, desde abril de 2015, a proposta de modelo de Acordo do Instituto Internacional para o Desenvolvimento Sustentável – *International Institute for Sustainable Development* (IISD) – compatibiliza intrinsecamente investimento e desenvolvimento. Trata-se de um *think tank* com sede em Winnipeg-Canadá que há quase 3 décadas vem desenvolvendo um trabalho intenso que em muito tem contribuído para a mudança de paradigma dos tradicionais acordos de investimentos.

Ao analisar o conteúdo do modelo de acordo IISD, verifica-se desde o seu preâmbulo e em todo o corpo dos artigos, o seu escopo principal, qual seja, promover o investimento estrangeiro que apoie o desenvolvimento sustentável, em especial nos países em desenvolvimento e nos países menos desenvolvidos⁴⁶.

Em se tratando de responsabilidade social corporativa (RSC), o art. 16 do modelo de acordo do IISD dispõe que os investidores e seus investimentos – além da obrigação de cumprir todas as leis e regulamentos do Estado-anfitrião e as obrigações do acordo, levando em consideração o tamanho, as capacidades e a natureza do investimento e as prioridades de desenvolvimento do Estado

⁴⁵ UNCTAD. *World Investment Report 2023 – Investing in Sustainable Energy for All*. United Nations, 2023. Disponível em: <https://unctad.org/system/files/official-document/wir2023_en.pdf>. [Último acesso em, 25 janeiro de 2024].

⁴⁶ Article. 1. *The objective of this Agreement is to promote foreign investment that supports sustainable development, in particular in developing and least-developed countries*". IISD. *International Institute for Sustainable Development...* cit. p. 4.

anfitrião, as Metas de Desenvolvimento do Milênio e a lista indicativa de responsabilidades principais anexadas ao acordo – devem se esforçar para fazer o máximo possível para contribuir com o alcance do desenvolvimento sustentável do país anfitrião e da comunidade local, por meio de altos níveis de práticas socialmente responsáveis⁴⁷.

É possível perceber que referido modelo optou claramente pelo aspecto qualitativo do investimento, o que aponta para melhores resultados sociais e ambientais a longo prazo, bem como coloca em foco a necessidade de maior equilíbrio entre direitos e obrigações dos sujeitos envolvidos nos acordos de investimentos.

Constata-se, portanto, que a relação entre investimentos estrangeiros e desenvolvimento sustentável não significa apenas a aproximação no plano normativo entre esses dois ramos do Direito Internacional, mas exige reciprocamente dos Estados investidor e anfitrião novas posturas políticas que encarem o desenvolvimento como um direito humano a ser preservado, bem como a existência de procedimentos e instrumentos concretos no plano das políticas públicas nacionais e internacionais que aumentem a eficácia vinculante e a aplicabilidade das cláusulas sociais e ambientais

A transição para o desenvolvimento sustentável deve começar a partir de uma mudança imediata de paradigma: se antes este paradigma estava baseado no crescimento financiado pela entrada de recursos estrangeiros e pela acumulação de dívida externa, agora, se faz premente que se baseie num paradigma que preveja a mobilização dos recursos internos associados aos externos⁴⁸, com políticas que valorizem as leis e as próprias políticas nacionais, de modo a não

⁴⁷ Art. 16. Corporate social responsibility (A) In addition to the obligation to comply with all applicable laws and regulations of the host state and the obligations in this Agreement, and in accordance with the size, capacities and nature of an investment, and taking into account the development plans and priorities of the host state, the Millennium Development Goals and the indicative list of key responsibilities provided in Annex F, investors and their investments should strive to make the maximum feasible contributions to the sustainable development of the host state and local community through high levels of socially responsible practices. (B) Investors should apply the ILO Tripartite Declaration on Multinational Enterprises and Social Policy and the OECD Guidelines for Multinational Enterprises, as well as specific or sectoral standards of responsible practice where these exist. (C) Where standards of corporate social responsibility increase, investors should strive to apply and achieve the higher level standards. IISD. *International Institute for Sustainable Development...* cit., p. 27.

⁴⁸ Ana Rachel Freitas da Silva, “Os Investimentos Estrangeiros...”, cit., p. 349.

afetar as populações ou os interesses locais em áreas como saúde, biodiversidade, mudanças climáticas ou padrões trabalhistas. Além de não provocar concorrência desleal, prejudicando o apoio ao livre comércio ou a mercados de investimento abertos⁴⁹.

O foco em investimentos sustentáveis a partir do interesse dos governos, investidores e da pressão da sociedade civil pode fortalecer a reforma do regime jurídico internacional de investimentos estrangeiros.

Nesse sentido, constata-se o paulatino desenvolvimento de uma nova cultura empresarial, em que investidores e demais *stakeholders* começam a pautar sua conduta especialmente na responsabilidade social corporativa (RSC), na ética e na moralidade (em regras de *compliance*) e em processos recentes de *due diligence*, de modo a evitar que seus investimentos afetem negativamente direitos e garantias sociais, ambientais e econômicos dos Estados anfitriões⁵⁰.

Os acordos brasileiros inovaram ao incorporar cláusulas específicas contendo dispositivos acerca de responsabilidade social corporativa; medidas de investimentos e de combate à corrupção e à ilegalidade, bem como, dispositivos sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas, respeito aos direitos humanos e compromisso com o desenvolvimento sustentável em geral, fortalecendo capacidades e investindo na formação da mão de obra local⁵¹.

Fato é que o Brasil demonstrou interesse em promover o reconhecimento internacional dos seus investimentos como fator que visa demarcar, ao menos, o seu compromisso com a sustentabilidade ambiental e a responsabilidade social.

Importa realçar que nenhum dos 14 APPRI's que o Brasil havia assinado na década de 1990 previa disposições sobre proteção do meio ambiente e

⁴⁹ David Gaukrodger, "The future of investment treaties - possible directions" em OECD Working Papers on International Investment, No. 2021/03, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/946c3970-en>>. [Última consulta em 27 de janeiro de 2024], p. 8.

⁵⁰ Alberto Muñoz Fernández, "Inversión socialmente responsable", em *Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad*, [S.I.], 2016. Disponível em: <<https://e-REVISTAS.uc3m.es/index.php/EUNOM/article/view/3293>>. [Última consulta em 16 de setembro de 2019], p. 279.

⁵¹ Percebe-se claramente avanços nesta pauta a cada ACFI firmado pelo Brasil, ou seja, o incremento de referidos dispositivos de orientação em prol da responsabilidade social corporativa.

promoção do desenvolvimento sustentável. No entanto, essa postura foi sendo modificada com a adoção de seu novo modelo de acordo, que começaram a ser celebrados a partir de 2015.

Os primeiros ACFI's foram assinados essencialmente com países do Sul Global: Angola, Moçambique, México, Malauí, Colômbia, Peru, Etiópia, Suriname, Chile, Guiana Francesa, Emirados Árabes Unidos, Marrocos, Equador. No âmbito do Mercosul, foi também firmado um Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos do Mercosul - (PCFI), baseado no ACFI em 07/04/2017. Em 25/01/2020, o Brasil assinou acordo com a Índia, tratando-se do primeiro instrumento a estabelecer regime de investimentos entre o Brasil e um país asiático. E mais recentemente, em agosto de 2023, firmou acordo com São Tomé e Príncipe⁵².

Como se verifica, ao total, são 15 acordos firmados sob o novo modelo de acordo de cooperação e facilitação de investimentos (ACFI's) e o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos no âmbito do Mercosul, todavia, apenas três se encontram em vigor (Angola, México e Emirados Árabes). A maioria aguarda o processo de internalização para entrada em vigor

Dito isso, convém passar à análise das cláusulas socioambientais dos acordos brasileiros celebrados com Angola e México, a fim de averiguar a necessária intersecção entre investimentos e desenvolvimento sustentável e se o prometido grau de inovação – no que tange à proteção dos direitos ambientais, dos direitos sociais e dos direitos humanos – compromete os Estados envolvidos no acordo, demonstrando a preocupação e a vontade política de atuar eficazmente na promoção e implementação de políticas públicas em sintonia com a realidade dos Estados anfitriões dos investimentos.

IV. AS CLÁUSULAS SOCIOAMBIENTAIS NOS ACFI'S DE ANGOLA E MÉXICO: AVANÇO NA PAUTA SUSTENTÁVEL?

⁵² Para se ter um acesso ao texto de todos os ACFI's que o Brasil já assinou, conferir: Brasil. Sistema de Comércio Exterior–Siscomex. *Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi>>. [Última consulta, 31 de janeiro de 2024].

Conforme aludido no tópico II deste trabalho, considerando a segunda fase do Brasil, enquanto país exportador e investidor, especialmente a partir da segunda década dos anos 2000, observou-se que as empresas brasileiras praticamente duplicaram seus investimentos no exterior, em especial com países da América Latina e Caribe e alguns países do continente africano.

Frente a esta realidade, tanto Angola quanto México constituem, respectivamente, o segundo e terceiro países com os quais o Brasil inaugurou a assinatura de seus primeiros ACFI's⁵³ (o primeiro acordo foi assinado em 30 de março de 2015 com Moçambique, mas ainda se encontra em fase de internalização).

Insta trazer à tona alguns aspectos de cada um desses países frente ao regime internacional de investimentos. A Angola reformou em 2018 sua legislação nacional de investimentos diretos, com a aprovação de sua nova Lei de Investimentos Privado (Lei nº 10/18, de 26 de Junho)⁵⁴, a qual sofreu algumas alterações em 2021. Importante salientar que o Estado Angolano tem um número reduzido de APPRI's e, tal como o Brasil, não é membro do CIADI. Todavia, embora não sendo membro do CIADI, muitos dos APPRI's assinados por Angola preveem a possibilidade de acesso à arbitragem investidor-Estado sob as Regras do Mecanismo Complementar do CIADI⁵⁵.

O México, por sua vez, foi considerado em 2014 o principal destino de investimentos brasileiros na América Latina e o Brasil igualmente figura como o

⁵³ O ACFI entre Brasil e Angola assinado em Luanda em 01/04/2015, foi promulgado pelo Decreto nº 9.167, de 11 de outubro de 2017, tendo entrado em vigor em 28 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9167-11-outubro-2017-785563-publicacaooriginal-153943-pe.html>>. [Última consulta, 18 de agosto de 2023]. Já o ACFI entre Brasil e México foi assinado na Cidade do México em 26/05/2015, tendo sido promulgado pelo Decreto nº 9.495, de 06 de setembro de 2018, entrando em vigor em 07 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/decreto/d9495.htm>. [Última consulta, 18 de agosto de 2023].

⁵⁴ No dia 22 de abril de 2021, a Assembleia Nacional aprovou a alteração da Lei de Investimento Privado (Lei nº 10/18, de 26 de Junho) e foi feita uma republicação passando à Lei 10/21 de 22 de Abril de 2021. Disponível em: <<https://www.aipex.gov.ao/PortalAIPEx/?p=277#!/media/destaques/9312/alteracao-da-lei-de-investimento-privado-lei-no-1018-de-26-de-junho>>. [Última consulta, 29 de janeiro de 2024].

⁵⁵ UNCTAD. Investment policy review: Angola. [s.l.]: UNCTAD, 2019. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/publications/1219/investment-policy-review-of-angola>>. [Última consulta, 25 de janeiro de 2024].

principal destino latino-americano para os investimentos mexicanos. O país possui vários APPRI's com outros países e é membro do CIADI.

Examinando os ACFI's com Angola e o México, os mesmos apresentam cláusulas similares aos BIT's tradicionais, tais como o tratamento nacional ao investidor estrangeiro, a regra da nação mais favorecida⁵⁶ e as regras sobre expropriação e indenização devida.

Porém, diferentemente dos típicos acordos e em linha com a tendência da nova geração de acordos, conforme já expressei, os ACFI's com Angola e México incluem cláusulas de responsabilidade social corporativa em matéria de meio ambiente, direitos humanos e trabalho.

A fim de proceder com a análise das cláusulas socioambientais dos referidos acordos, convém trazer à tona inicialmente o que alude o preâmbulo desses acordos. Ressalte-se que todos os acordos de investimentos possuem este primeiro apartado, onde constam geralmente os objetivos sociais e de desenvolvimento que se pretendem alcançar e onde se estabelecem as ideias gerais que formam o “espírito” do mesmo⁵⁷. Tanto o ACFI Brasil-Angola quanto o ACFI Brasil-México reconhecem “a necessidade de promover e proteger os investimentos devido ao seu papel essencial na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano” (parágrafo 3º de ambos os preâmbulos).

Reconhecem, de igual modo, “o direito das Partes de legislar em matéria de investimentos e de adotar novas regulamentações sobre o tema, com a finalidade de cumprir os objetivos de sua política nacional” (parágrafo 6º, ACFI Brasil-México); “reafirmando a sua autonomia legislativa e espaço para políticas públicas (parágrafo 6º, ACFI Brasil-Angola).

⁵⁶ “O ACFI exclui do princípio da nação mais favorecida preferências e privilégios concedidos em caso de união aduaneira, zonas de livre comércio e tratados para evitar a dupla tributação”. Ana Garcia; Gabriel Torres, “O Modelo de Acordo...” cit. p. 129.

⁵⁷ Alberto Arroyo Picard; Luciana Ghiotto, “Brasil y la nueva generación de Acuerdos de Cooperación y Facilitación de Inversiones: un análisis del Tratado con México”, em *Relaciones internacionales*, 2017, vol. 26, n. 52, p. 41. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2314-27662017000100003&lng=es&nrm=iso&tlng=es>. [Última consulta, 31 de janeiro de 2024].

Como se nota, diversamente dos clássicos APPRI's, o direito de legislar e de adotar regulamentação a fim de que os investimentos possam cumprir os objetivos da política nacional é expressamente reconhecido no parágrafo 6 do preâmbulo de ambos os acordos, o que não deixa de ser um aspecto positivo. Todavia, ainda são verificadas algumas limitações no que diz respeito à soberania nacional quanto à legislação e regulamentação da matéria⁵⁸.

Nesse ponto especificamente, convém enfatizar que os governos dos Estados-anfitriões precisam avaliar os custos associados a esses acordos, ou seja, quais limitações são impostas ao espaço para realização de suas políticas públicas nacionais, no intuito de manter a sua capacidade soberana para implementar legislação e suas próprias políticas públicas, garantindo investimentos idôneos que surtam efeito a longo prazo.

Por outro lado, melhor seria se os objetivos declarados no preâmbulo encontrassem também espaço no âmbito interno das cláusulas dos ACFI's, a fim de evitar divergências de interpretação que suscitam o caráter não vinculante do texto preambular em relação aos direitos e obrigações constantes nos acordos.

No entanto, isso não significa que o texto contido no preâmbulo seja irrelevante, uma vez que cada vez mais vem ganhando força doutrinas legais que sustentam a defesa de que os preâmbulos devem ser considerados parte-chave para interpretação das cláusulas contidas nos acordos⁵⁹.

Outrossim, não obstante os benefícios anunciados pelo governo brasileiro, organizações da sociedade civil têm demonstrado preocupação acerca do efeito restritivo dos ACFI's sobre a liberdade do Estado para formular políticas públicas,

⁵⁸ Alberto Arroyo Picard, "Os recentes acordos de cooperação e facilitação de investimentos assinados pelo Brasil e as alternativas surgidas nas redes e organizações sociais internacionais", em Graciela Rodríguez (org.), *Acordos de investimentos à brasileira*. Rio de Janeiro: Instituto Eqüit, 2015. p. 26.

⁵⁹ É o que está em perfeita consonância com o que determina o art. 31 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, aprovada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009: 1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade. 2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos. Brasil. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. [Última consulta, 18 de agosto de 2023].

além da referida desconfiança com o grau de robustez dos compromissos de responsabilidade socioambiental corporativa estabelecidos pelos acordos.

A proposta contida no documento publicado pelo *Grupo de Trabalho sobre Investimentos das Américas* em 2015 “*Hacia la construction de un marco legal alternativo a los acuerdos internacionales de inversión*”⁶⁰ já consegue apontar a maior necessidade de inclusão de atores da sociedade civil para melhor regulação de investimentos levando-se em consideração a inclusão de políticas públicas baseadas na responsabilidade socioambiental.

A situação se agrava ao se pensar em como seria possível, na prática, pleitear o cumprimento dessas “recomendações preambulares” em caso de eventual violação desses compromissos. Reafirmando no meio internacional a importância de vincular o exposto na Convenção de Viena sobre os Tratados, em eventual violação, poderia se levantar o argumento de que o “espírito” do acordo não se cumpriu, pois os investimentos não lograram atingir seus propósitos⁶¹. Ademais, certamente, esses acordos deverão ser constantemente monitorados pelo Comitê Conjunto, fortalecendo o “discurso diplomático brasileiro, que alega promover o desenvolvimento compartilhado sem ambições neoimperialistas”⁶².

No que diz respeito às disposições sobre responsabilidade social corporativa (RSC) incluídas nos ACFI’s, estas seguem as tendências das reformas mais recentes dos APPRI’s e, muito embora redigidas em “linguagem aberta e pouco mandatária”, revelam a preocupação do Brasil com compromissos desta

⁶⁰ O *Grupo de Trabalho sobre Investimentos das Américas* trabalhou por vários anos para elaboração do referido documento, a partir de organizações civis e redes objetivando que os investimentos internacionais se fundamentem na justiça social e no respeito ao meio ambiente. Alberto Arroyo *et al*, “Hacia la construcción de un marco legal alternativo a los acuerdos internacionales de inversión: superando la impunidad de las Corporaciones Transnacionales a favor del interés público” em *Revista electrónica*. Red Mexicana de Acción frente al Libre Comercio. Año IX. nº 100. 18 diciembre 2015. Disponível em: <https://www.bilaterals.org/IMG/pdf/hacia_la_construccion_de_un_marco_legal_alternativo_a_los_acuerdos_internacionales_de_inversion.pdf>. [Última consulta, 18 de agosto de 2023].

⁶¹ Alberto Arroyo Picard, Luciana Ghiotto, “Brasil y la nueva generación de Acuerdos de Cooperación y Facilitación de Inversiones: un análisis del Tratado con México...”...cit. p. 3.

⁶²Nicolás M. Perrone; Gustavo Rojas de Cerqueira César, “Tratados de Inversiones Brasileiros...” cit., p. 40.

natureza que devem ser respeitados pelos investidores que pretendem investir no país⁶³.

O ACFI Brasil-Angola estabelece em seu art. 10 que:

Os investidores e seus investimentos deverão se empenhar em realizar o maior nível possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado receptor e da comunidade local, por meio da adoção de um elevado grau de práticas socialmente responsáveis, tomando por referência os princípios voluntários e padrões definidos no Anexo II - "Responsabilidade Social Corporativa".

O anexo II, a que faz referência o art. 10 acima exposto, elenca 12 princípios voluntários e padrões de conduta empresarial a serem observados pelos Estados-parte do acordo⁶⁴.

Por sua vez, o art. 13 do ACFI Brasil-México, reproduz a mesma dicção do dispositivo supracitado e acrescenta um outro:

1. Os investidores e seus investimentos se esforçarão para atingir o mais alto nível possível de contribuição ao desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas voluntárias estabelecidas neste Artigo.

⁶³ Brasil. Confederação Nacional da Indústria. *O modelo brasileiro de acordos de cooperação e facilitação de investimentos*. Brasília: CNI, 2020, p. 26.

⁶⁴ i. Respeitar a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável e encorajar a utilização de tecnologias que não agridam o meio ambiente, de acordo com as políticas nacionais das Partes, de modo a incentivar o progresso econômico, social e ambiental; ii. Respeitar os direitos humanos daqueles envolvidos nas atividades destas empresas, em conformidade com as obrigações e os compromissos internacionais da Parte receptora; iii. Estimular o fortalecimento das capacidades locais, através de uma estreita cooperação com a comunidade local; iv. Incentivar a formação do capital humano, criando em particular oportunidades de empregos e facilitando o acesso dos trabalhadores à formação profissional; v. Observar as legislações relativas à saúde, à segurança, ao meio ambiente e aos padrões laborais comerciais ou industriais; vi. Abster-se de procurar ou aceitar isenções que não estejam estabelecidas na legislação da Parte receptora em relação ao meio ambiente, à saúde, à segurança, ao trabalho, aos incentivos financeiros ou a outras questões; vii. Apoiar e manter princípios de boa gestão corporativa, assim como desenvolver e aplicar boas práticas de gestão corporativa; viii. Desenvolver e aplicar práticas autorreguladas eficazes e sistemas de gestão que fomentem uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais realizam as suas operações; ix. Promover o conhecimento dos trabalhadores quanto à política empresarial mediante a apropriada difusão desta política, recorrendo inclusive a programas de formação profissional; x. Abster-se de ação discriminatória ou disciplinar contra os trabalhadores que fizerem relatórios graves à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas que transgridam a lei ou violem os padrões de boa gestão corporativa aos quais a empresa estiver submetida; xi. Encorajar, quando possível, os sócios empresariais, incluindo provedores e serviços terceirizados, a aplicarem princípios de conduta empresarial em conformidade com os princípios previstos neste artigo; xii. Respeitar os processos e atividades políticas locais. Cfr.: Anexo II – Responsabilidade Social Corporativa, Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, cit.

2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para observar os seguintes princípios e normas voluntários para uma conduta empresarial responsável e coerente com as leis vigentes aplicáveis pelo Estado anfitrião do investimento⁶⁵.

À continuação, aludido art. 13, item 2, ao invés de trazer em “anexo” os princípios e normas sobre a conduta empresarial, trouxe os mesmos 12 princípios em alíneas disposta de “a” à “k”.

É certo que a inclusão da RSC é uma novidade nesses acordos, no entanto apesar dos avanços, os ACFI's, tornando “voluntária” a obrigação dos investidores de respeitar e fazer cumprir os direitos humanos e submetê-la à cláusula de “melhores esforços”⁶⁶, retrocederam em um dos pontos mais vulneráveis quando se trata de sustentabilidade socioambiental e preservação dos direitos humanos⁶⁷.

Os dispositivos sobre responsabilidade social corporativa (RSC), embora tenham alimentado esperanças, possuem fragilidades que podem torná-los inócuos na prática. Sua linguagem, de baixa normatividade, é recheada de verbos exortatórios, como “incentivar”, “fomentar”, “estimular” e “apoiar”, mas que geram insegurança jurídica e carecem de mecanismos de implementação⁶⁸.

Um dos pontos cruciais, portanto, seria a inclusão de obrigações e/ou requisitos de desempenho vinculantes para os investidores e seus investimentos, uma vez que “os investimentos trarão desenvolvimento de fato aos países apenas quando forem impostas obrigações aos investidores”⁶⁹.

⁶⁵ Art. 13 do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos... cit.

⁶⁶ Constata-se da leitura de ambos os artigos que as palavras-chaves são sempre de caráter voluntário, não havendo, portanto, nenhuma força jurídica, a exemplo de: “se esforçarão”, “princípios e normas voluntárias”.

⁶⁷ Caio Borges, “A responsabilidade das empresas pelos direitos humanos no novo modelo de acordos bilaterais de investimento brasileiro”, em Graciela Rodriguez (org.), *Acordos de investimento à brasileira*. Instituto Equit Género, Economia, e Cidadania Global. Rio de Janeiro: Instituto Equit, 2015, p. cit. p. 48.

⁶⁸ *Ibid.* p. 47.

⁶⁹ Alberto Arroyo Picard, “Os recentes acordos de cooperação e facilitação de investimentos assinados pelo Brasil...” cit. p. 34.

Além disso, em relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas e às questões sobre o financiamento do desenvolvimento, não houve qualquer menção no acordo⁷⁰.

Das cláusulas socioambientais presentes nos ACFI's , constata-se a existência, ao menos, de boa-fé em incorporá-las ao textos dos acordos, na perspectiva de compatibilizar duas áreas, por muitos consideradas oponíveis, (re)estabelecendo o diálogo entre progresso econômico e desenvolvimento sustentável. No entanto, é sabido que apenas a *bona fede* não é suficiente, pois se reduz à uma esfera meramente abstrata de boas intenções no universo da boa diplomacia internacional.

Nesse sentido, seriam os ACFI's um tipo de acordo compatível com uma estrutura eficaz de promoção da sustentabilidade socioambiental?

1. O tripé institucional dos ACFI's perante as cláusulas socioambientais: limites e desafios

Considerando o tripé em que se sustenta os ACFI's (governança institucional; prevenção e mitigação de riscos e prevenção de conflitos e agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos entre Estados) quais as implicações que essa estrutura institucional poderá trazer às questões socioambientais? A governança cooperativa, baseada na mitigação de riscos e na prevenção de conflitos e a ausência da arbitragem do tipo investidor-Estado, poderiam funcionar de maneira a assegurar a responsabilização de investidores no caso de descumprimento das cláusulas ambientais?

Essas perguntas não encontram respostas claras no texto dos ACFI's.

Desde a sua elaboração, os ACFI's buscaram levar em consideração as peculiaridades típicas de um país em vias de desenvolvimento, providenciando um regime jurídico caracterizado, principalmente, pelo diálogo e pela cooperação

⁷⁰ “A sintonia com os ODS não decorre necessariamente do acordo, é um espaço que se cria e que vai depender de como o acordo for implementado. Espera-se que, ao incluir essa dimensão de responsabilidade social, esteja-se contribuindo para criar espaços de discussão de como esse investimento direto se relaciona com as metas dos ODS”. Carlos Marcio Bicalho Cozendey, “Os Acordos Brasileiros de Investimento”, em Graciela Rodriguez (org.), *Acordos de investimento à brasileira*. Instituto Equit Gênero, Economia, e Cidadania Global. Rio de Janeiro: Instituto Equit, 2015, p. 20.

entre as partes, além da busca de solução amigável de conflitos, motivo pelo qual o ACFI é visto por muitos como um “modelo *light* de acordo” ou ainda como uma estrutura de acordo “sem dentes”.

Os acordos brasileiros apostaram nos meios extrajudiciais de auto composição, especialmente a mediação atribuída aos Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen* de investimentos e ao Comitê Conjunto, afastando-se do procedimento arbitral investidor-Estado adotado pela grande maioria dos APPRI's. Excluíram a cláusula de arbitragem investidor-Estado, no entanto, mantiveram a modalidade arbitragem Estado-Estado e investiram nos procedimentos alternativos por meio da conciliação e da mediação.

Se por um lado essa estrutura aponta para um resgate de paradigmas consensuais necessários ao âmbito das relações contratuais, estando, inclusive em linha com as recomendações da UNCTAD, a qual afirma que “mecanismos de prevenção economizam tempo e dinheiro, além de promoverem uma solução negocial que evite a escalada de disputa e preserva um relacionamento amigável entre as Partes”⁷¹; por outro lado, constata-se que pode levantar problemas e desequilíbrios ainda mais graves, especialmente no âmbito da responsabilidade socioambiental.

É sabido que em razão da própria característica e natureza das questões ambientais – relacionando-se a normativas que, na maioria das vezes, se encontram incorporadas a normas de *soft law* (Declarações, Pactos ou Tratados Internacionais) de cunho eminentemente recomendatório, não vinculante – já não é fácil, pela simples gênese de suas disposições, garantir a sua exigência prática em controvérsias no plano internacional.

Pensando que os ACFI's trazem apenas recomendações voluntárias no campo da responsabilidade social, no caso de cometimento de alguma violação relativa a esse assunto por parte de um investidor estrangeiro, seria possível levar essa demanda ao Ponto Focal do Estado anfitrião⁷², a fim de buscar uma solução

⁷¹ *ADR methods can help to save time and money, find a mutually acceptable solution, prevent escalation of the dispute and preserve a workable relationship between the disputing parties.* UNCTAD. *Reform of investor-state dispute settlement. in search of a roadmap.* IIA Issues Note, June 2013, Note nº 2, p. 5. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/webdiaepcb2013d4_en.pdf. [Último acesso, 31 de janeiro de 2024].

⁷² Que no caso do Brasil é representado pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX; no caso da Angola é a Secretaria de Estado para a Cooperação do Ministério das Relações Exteriores

negociada amigavelmente. Não logrando êxito nesta primeira negociação, o Estado-anfitrião, por exemplo, poderá apresentar a questão ao Comitê Conjunto, a fim de exigir o cumprimento da responsabilidade social corporativa, o que demonstra, uma pequena evolução de certa bilateralidade presente nos ACFI's⁷³.

Como já dito, o objetivo principal do Comitê Conjunto é tentar administrar e resolver a controvérsia entre as Partes, a fim de evitar o recurso à arbitragem. Todavia, uma vez esgotado esse meio, as Partes – exclusivamente Estado-anfitrião e Estado-investidor – poderão recorrer à arbitragem intergovernamental, a qual faz referência à proteção diplomática, ou seja, o Estado assume a reclamação do seu nacional, tornando-se uma reclamação do próprio Estado. Portanto, uma atuação muito mais política do que jurídica, pois dependente da discricionariedade estatal em assumir ou não o ônus político e econômico da disputa.

Aí está um dos pontos mais polêmicos do mecanismo de solução de controvérsias dos ACFI's, uma vez que ao não considerarem a arbitragem investidor-Estado, uma eventual demanda levantada por um investidor privado transforma-se em uma questão de política externa para o outro Estado⁷⁴.

E o que dizer se um indivíduo, uma comunidade ou um grupo social vierem a ser afetados pelos investimentos estrangeiros, como ficará a questão? Ao prevê apenas a possibilidade de arbitragem Estado-Estado, a situação de vítimas que sofrem violações de direitos humanos fica ainda mais precária. Em consequência, o que se verifica continuamente é a dificuldade de responsabilização dos investidores e de suas empresas pelas violações cometidas, o que faz avançar a arquitetura da impunidade para investidores e suas grandes empresas estatais.

Nesse aspecto, a figura do *Ombudsman* de Investimentos deveria representar a “voz” do interesse público e não apenas dos interesses privados de empresas e investidores. Na realidade prática, a maneira em que suas competências foram

(Art. 5. 3 do ACFI Brasil-Angola) e, no caso do México, a Comissão Nacional de Investimentos Estrangeiros (Art. 15. 3 do ACFI Brasil-México).

⁷³ Alberto Arroyo Picard, “Os recentes acordos de cooperação e facilitação de investimentos assinados pelo Brasil...”, cit. p. 37.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 36.

atribuídas nos ACFI's⁷⁵ (extremamente técnicas, engessadas e sem autonomia própria) deixou praticamente nenhum espaço para a participação da sociedade civil, o que reduziu em muito o seu papel. Nesse sentido:

É fundamental também que a sociedade civil reivindique seu espaço na regulamentação dos ACFI. Há diversos dispositivos que estabelecem processos que dependerão de negociações ulteriores pelas Partes, especialmente aqueles que dizem respeito aos ritos e procedimentos para prestação de reclamações e outras alegações pelas partes que se sentirem afetadas por eventual inobservância as estipulações dos acordos⁷⁶.

Portanto, referido órgão poderia, ao lado do Comitê Conjunto, contribuir com maior impacto positivo desde que ampliasse sua competência, no sentido de permitir uma cogovernança que implique a participação não apenas de Estados e investidores, mas da própria sociedade civil, o que gerará a formulação de políticas públicas em consonância com os objetivos do bem-estar social em concreto.

Em suma, a fim de contribuir com um desenvolvimento verdadeiramente sustentável e não cair no sistema débil de proteção exclusiva de investimentos estrangeiros, repetindo a mesma fórmula de proteção aos investidores, os ACFI's necessitarão vencer uma parte de sua resistência em assumir uma arbitragem do tipo investidor-Estado, porém não necessariamente nos moldes atuais, e sim, na perspectiva das recentes discussões e propostas de reformas desse mecanismo de solução de controvérsias.

Por outro lado, no intuito de resguardar a sustentabilidade dos investimentos em todos os seus âmbitos, deve haver um contrabalanço justo entre o direito de um Estado a regular soberanamente seus recursos de acordo com sua política nacional e o interesse dos investidores, ambos se utilizando de políticas em que preponderem os direitos humanos. Desse modo, os Estados receptores de investimentos devem agir com o compromisso de não reduzir os seus padrões regulatórios para atrair investimentos, de modo a não flexibilizar suas normativas ambiental, trabalhista e de responsabilidade civil, bem como sua política de desenvolvimento nacional.

⁷⁵ Verificar suas competências no Art. 15.4 do ACFI Brasil-México e o Art. 5.4 do ACFI Brasil-Angola.

⁷⁶ Caio Borges, "A responsabilidade das empresas pelos direitos humanos no novo modelo de acordos bilaterais de investimento brasileiro"... cit., p. 48.

V. CONCLUSÃO

Convém recapitular nessas considerações finais as três partes estruturantes nas quais se fixaram o presente estudo. A primeira visou situar a postura do Brasil em face do sistema internacional de investimentos estrangeiros, entendendo o porquê de não ter ratificado nenhum APPRI e ter optado por elaborar um novo modelo de acordo.; seguidamente foram apresentadas brevemente as principais características do modelo ACFI. A segunda parte do estudo trouxe à luz a necessidade de conciliar investimentos e desenvolvimento sustentável, a fim de coadunar os acordos de investimentos com postulados do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos consagrados internacionalmente e permitir na prática a atuação de políticas públicas dessa natureza. Para tanto, trouxe uma análise retrospectiva do advento da temática ambiental nos APPRI'S. A terceira parte do trabalho investigou criticamente o grau de inovação na matéria de meio ambiente e de direitos sociais e humanos, a partir da análise das cláusulas socioambientais dos acordos assinados com Angola e México, apresentando ao final os limites e desafios que a estrutura do ACFI poderá enfrentar diante da ausência de obrigações vinculantes aos Estados-Partes dos acordos e de um rígido mecanismo de solução de controvérsias.

Diante do que fora visto, portanto, é certo afirmar que a busca pela conciliação entre investimento estrangeiro e desenvolvimento sustentável é árdua. Como garantir ou mesmo vincular que o investimento estrangeiro seja feito de maneira compatível com a sustentabilidade socioambiental, permitindo o desenvolvimento da região, gerando empregos, fornecendo bens e serviços para a sociedade local, substituindo poluentes por recursos limpos e renováveis, por exemplo?

Trata-se de uma intersecção necessária, a qual, para que siga numa perspectiva favorável especialmente para os países receptores de investimentos, necessita do suporte estrutural do Estado, através de políticas públicas de promoção e proteção de investimentos e de instituições públicas fortes, além de uma legislação clara e eficaz. Do contrário, ao invés de proporcionar avanços equilibrados nos setores produtivos da economia, acaba por incentivar maior

competição doméstica, má distribuição de renda e uma exacerbada dependência em recursos naturais.

O que se constata, portanto, é que tanto os acordos da “velha” quanto os da “nova” geração, aqui incluindo-se o modelo de acordo brasileiro (ACFI’s), carecem de disposições mais proativas destinadas a apoiar concretamente a sustentabilidade como um todo.

Nesse sentido, os ACFI’s do Brasil com Angola e México seguem a mesma linha dos tradicionais acordos internacionais de investimentos, no sentido de não estabelecer cláusulas vinculantes que trazem a responsabilidade das empresas por violações de direitos sociais, ambientais e humanos. Em razão disso, nesse aspecto, o Brasil não demonstra avançar para além dos códigos de conduta voluntários já existentes nesse âmbito.

No intuito de permitir uma maior vinculação ao cumprimento das cláusulas socioambientais dos acordos de investimentos, começam a incidir algumas propostas, como as que preveem a vinculação de BIT’s à adesão a tratados internacionais que assegurem o desenvolvimento sustentável, como por exemplo o Acordo de Paris sobre mudanças climáticas⁷⁷ e a exigência em adotar o mecanismo de *due diligence* ou relatórios para empresas com relação a questões ambientais e de direitos humanos. A inclusão de cláusulas com a obrigação de realizar auditorias permite que as empresas identifiquem quais os impactos reais e potenciais (riscos) que suas atividades estão ocasionando ou poderão produzir em violação aos direitos humanos e ambientais, desenvolvendo a partir daí estratégias concretas para prevenir mitigar ou reparar danos, além de prestar contas sobre como estão abordando os impactos adversos para com os direitos humanos. Esses seriam alguns dos desafios a serem incorporados não apenas pelos acordos brasileiros, mas por todos os acordos relacionados com investimentos.

VI. BIBLIOGRAFIA

⁷⁷ O Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido é o primeiro acordo de comércio e investimento a explicitar que a retirada do Acordo de Paris por uma das Partes permite que a outra Parte suspenda ou rescinda parcial ou totalmente o acordo. David Gaukrodger, "The future of investment treaties - possible directions...", cit. p. 8

Arroyo Picard, Alberto, “Os recentes acordos de cooperação e facilitação de investimentos assinados pelo Brasil e as alternativas surgidas nas redes e organizações sociais internacionais”, em Graciela Rodriguez (org.). *Acordos de investimentos à brasileira*. Rio de Janeiro: Instituto Equit, 2015. p. 21-44.

Arroyo Picard, Alberto; Ghiotto, Luciana, “Brasil y la nueva generación de Acuerdos de Cooperación y Facilitación de Inversiones: un análisis del Tratado con México”, em *Relaciones internacionales*, 2017, vol. 26, n. 52, p. 39-54. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2314-27662017000100003&lng=es&nrm=iso&tlng=es>. [Última consulta, 31 de janeiro de 2024].

Bicalho Cozendey, Carlos Marcio, “Os Acordos Brasileiros de Investimento” em Graciela Rodriguez (org.), *Acordos de investimento à brasileira*. Instituto Equit Gênero, Economia, e Cidadania Global. Rio de Janeiro: Instituto Equit, 2015.

Brasil. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. [Última consulta, 18 de agosto de 2023].

Brasil. Decreto nº 9.167, de 11 de outubro de 2017. Promulga o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, firmado em Luanda, em 1º de abril de 2015. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9167-11-outubro-2017-785563-publicacaooriginal-153943-pe.html>> [Última consulta, 18 de agosto de 2023].

Brasil. Decreto nº 9.495, de 06 de setembro de 2018. Promulga o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, firmado na Cidade do México, em 26 de

maio de 2015. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9495.htm>. [Última consulta, 18 de agosto de 2023].

Brasil. Ministério da Economia. *Acordo de cooperação e facilitação de investimentos*. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/legislacao/9-assuntos/categ-comercio-exterior/1565-acordo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos>>. [Última consulta, 07 de março de 2022].

Brasil. Ministério da Economia. *Negociações Internacionais de Investimentos*. Disponível em: <<http://mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/801-negociacoes-internacionais-de-investimentos>>. [Última consulta, 31 de janeiro de 2024].

Brasil. Confederação Nacional da Indústria. *O modelo brasileiro de acordos de cooperação e facilitação de investimentos*. Brasília: CNI, 2020.

Brasil. Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio. *Apresentação Geral do Modelo Brasileiro de Acordos de Investimentos*. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/arquivos/Apresentacao-Geral-do-ACFI-PT.pdf>>. [Última consulta, 03 de janeiro de 2021].

Brasil. Sistema de Comércio Exterior–Siscomex. *Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI)*. Disponível em: <<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/acfi>>. [Última consulta, 31 de janeiro de 2024].

Bithiah de Azevedo, Débora, *Os acordos para a promoção e a proteção de investimentos assinados pelo Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001.

Borges, Caio, “A responsabilidade das empresas pelos direitos humanos no novo modelo de acordos bilaterais de investimento brasileiro”, em Graciela Rodriguez (org.), *Acordos de investimento à brasileira*. Instituto Equit Gênero, Economia, e Cidadania Global. Rio de Janeiro: Instituto Equit, 2015.

Campello, Daniela; Lemos, Leany, “The non-ratification of bilateral investment treaties in Brazil: a story of conflict in a land of cooperation”, em *Review of International Political Economy*, v. 22, n. 5, p. 1-32, 2015. Disponível em: <http://www.fgv.br/professor/daniela_campello/iles/CampelloLemos-RIPE.pdf>. [Última consulta, 10 de abril de 2020].

Cançado Trindade, Antônio Augusto, *O Esgotamento de Recursos Internos no Direito Internacional*. Brasília: UnB, 1984.

Capella Fernandes, Érika, “O posicionamento latino-americano frente ao CISDI: análise das denúncias da Convenção de Washington promovidas pela Bolívia, Equador e Venezuela” em Menezes, Wagner; Raizer Borges Moschen, Valeska (Coords.). *Direito internacional [Recurso eletrônico on-line]* organização CONPEDI/UNINOVE. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=53>>. [Última consulta, 13 de setembro de 2022].

Capella Fernandes, Érika, “New concerns in international investment law: balancing investor’s rights and host state’s interests in investment arbitration”, em *Young Arbitration Review*, Lisboa, v. 17, 2015, p. 36-42.

Capella Fernandes, Érika; Fiorati, Jete Jane, “Os ACFIS e os BITs assinados pelo Brasil: uma análise comparada”, em *Revista de Informação Legislativa*. a. 52, v. 208. Brasília, Out/dez 2015.

Figueiredo Dias, Bernadete de, *Investimentos estrangeiros no Brasil e o direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2010.

Fontoura Costa, José Augusto, *Direito Internacional do Investimento Estrangeiro*. Curitiba: Juruá, 2010.

Fontoura Costa, José Augusto, “Proteção e promoção do investimento estrangeiro no Mercosul – uma ferramenta para a implementação de um bom

clima de investimentos?”, em *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 49, n.2, 2006, p. 60-77.

Fontoura Costa, José Augusto; Rocha Gabriel, Vivian Danielle, “A proteção dos investidores nos Acordos de Cooperação e Favorecimento de Investimentos: perspectivas e limites”, em *Revista de Arbitragem e Mediação*. Vol. 49. Jun. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RArbMed_n.49.07.PDF>. [Última consulta, 22 de março de 2023]

Freitas da Silva, Ana, “Os Investimentos Estrangeiros e o Direito ao Desenvolvimento”, em *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, 2015, vol.3, n.5, p. 339-354. Disponível em: <http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872015000500339&lng=pt&nrm=iso>. [Última consulta, 27 de agosto de 2023].

Garcia, Ana; Torres, Gabriel. “O Modelo de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) do Brasil e o Regime Internacional de Investimentos: os casos de Angola e Moçambique”, em *Boletim de Economia e Política Internacional* – BEPI. n. 29; Jan./Abr. 2021. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10776>>. [Última consulta, 27 de agosto de 2023].

Gaukrodger, David, "The future of investment treaties - possible directions" em *OECD Working Papers on International Investment*, No. 2021/03, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <<https://doi.org/10.1787/946c3970-en>>. [Última consulta, 27 de janeiro de 2024].

Godinho Gilaberte, Kátia, *Acordos sobre Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos: a evolução da política brasileira e perspectivas*. Ministério das Relações Exteriores-CAE. 1995.

Gordon, Kathryn; Pohl, Joachim, “Environmental Concerns in International Investment Agreements: A Survey”, em *OECD Working Papers on International Investment*, 2011/01, OECD Publishing. Disponível em: <https://www.oecd.org/investment/investment-policy/WP-2011_1.pdf>. [Última consulta, 24 de janeiro de 2024].

IISD Model International Agreement on Investment for Sustainable Development. Disponível em: <https://www.iisd.org/system/files/publications/investment_model_int_handbook.pdf>. [Última consulta, 24 de janeiro de 2024].

Magalhães, José Carlos de, “Acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos”, em *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 6, n. 20, 2009.

Marssola, Júlia. *Acordos Internacionais de Investimentos no Brasil: análise do tratamento da nação mais favorecida*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

Morosini, Fábio; Xavier Júnior, Ely Caetano, “Regulação do investimento estrangeiro direto no Brasil: da resistência aos tratados bilaterais de investimento à emergência de um novo modelo regulatório”, em *Revista de Direito Internacional*, Brasília: UniCEUB, 2015 (Vol. 12), p. 421-447.

Pascual-Vives, Francisco, “¿Hay alternativas al arbitraje de inversión?: Redefiniendo la solución de las controversias reativas a inversiones extranjeras”, em Fach Gomez, Katia (ed). *La Política de la Unión Europea en materia de Derecho de las Inversiones Internacionales*. Barcelona: Bosch, 2017, p. 175-200.

Perrone, Nicolás M.; Cerqueira César, Gustavo Rojas de, “Tratados de Investimentos Brasileiros: um novo modelo de tratados de investimentos?”, em *Revista Brasileira de Comércio Exterior – RBCE: FUNCEX: Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior*. n. 128. Ano XXX. .jul/ago/set. 2016.

Magalhães, José Carlos de, “Acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos”, em *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 6, n. 20, 2009.

Morosini, Fabio; Ratton Sanchez Bandim, Michelle, “The Brazilian Agreement on Cooperation and Facilitation of Investments (ACFI): a new formula for international investment agreements?”, em *Investment Treaty News*, Issue 3. Volume 6. 2015. Disponível em: <<https://www.iisd.org/system/files/publications/iisd-itn-august-2015-english.pdf>>. [Última consulta, 07 de abril de 2023].

Muñoz Fernández, Alberto, “Inversión socialmente responsable”, em *Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad*, [S.l.], p. 273-274, 2016. Disponível em: <<https://e-revistas.uc3m.es/index.php/EUNOM/article/view/3293>>. Última consulta em 16 de setembro de 2019].

Rocha Gabriel, Vivian Daniele; Fontoura Costa, José Augusto, “O Brasil e a proteção jurídica dos investimentos estrangeiros: da negociação de novos acordos à reflexão sobre o seu cumprimento a partir da arbitragem de investimentos”, em *Con-texto. Revista de Derecho y Economía*, n.º 46, diciembre 2016, p. 57-75.

UNCTAD. *Reform of investor-state dispute settlement: in search of a roadmap*. IIA Issues Note, June 2013, Note nº 2, p. 5. Disponível em: <https://unctad.org/system/files/official-document/webdiaepcb2013d4_en.pdf>. [Último acesso, 31 de janeiro de 2024].

UNCTAD. *Investment policy review: Angola*. [s.l.]: UNCTAD, 2019. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/publications/1219/investment-policy-review-of-angola>>. [Última consulta, 25 janeiro de 2024].

UNCTAD. *World Investment Report 2023 – Investing in Sustainable Energy for All*. United Nations, 2023. Disponível em: <https://unctad.org/system/files/official-document/wir2023_en.pdf>. [Última consulta, 25 janeiro de 2024].

UNCTAD. *Urgency of climate action and the need for speed in investment treaty reform*. News. 05 Sep. 2022. Disponível em: <<https://investmentpolicy.unctad.org/news/hub/1696/20220905-urgency-of-climate-action-and-the-need-for-speed-in-investment-treaty-reform>>. [Última consulta, 26 de janeiro de 2024].

Velázquez Pérez, Rafael A. “Las inversiones extranjeras, el desarrollo sostenible y el derecho humano al agua: un conflicto no resuelto”, em *Revista de Derecho, Agua y Sostenibilidad* – REDAS, Núm. 0, 2016. Disponível em: <<http://redas.webs.uvigo.es>> [Última consulta, 18 de abril de 2023].